



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001630

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1087295-93.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANA CRISTINA BARSOTTI CARVALHO, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ENCINAS MANFRÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1087295-93.2023.8.26.0053.

COMARCA: SÃO PAULO.

APELANTE: ANA CRISTINA BARSOTTI CARVALHO.

APELADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

VOTO 40.698.

*DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO.
MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO
DESPROVIDO.*

I. Caso em Exame

Interposição de apelação contra sentença pela qual denegada a segurança. Pretensão de reavaliação de ato administrativo consistente na reprovação da autora na fase de prova prática do concurso público para o cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a legalidade do ato administrativo que atribuiu nota zero à candidata na apresentação de videoaula, considerando a alegação de violação aos princípios da publicidade, vinculação ao edital e isonomia.

III. Razões de Decidir

A banca examinadora justificou a nota zero com base no não cumprimento do item 2.11.1 do edital, que exigia a apresentação da videoaula ao público-alvo.

O Poder Judiciário limita-se a controlar a legalidade dos atos administrativos, não havendo comprovação de ilegalidade no ato impugnado.

IV. Dispositivo
Recurso desprovido.

Trata-se de apelação (folhas 368/373) interposta por *Ana Cristina Barsotti Carvalho* à sentença (folhas 356/363) pela qual denegada a ordem referente a mandado de segurança por ela promovido contra atos do *Secretário Estadual da Educação e do Diretor Presidente da VUNESP*.

Essa apelante, com efeito, alegou, em suma, o seguinte: a) ter sido reprovada na prova prática (videoaula) com atribuição de nota zero; b) porém, a apresentação da videoaula por ela seguiu todas as exigências contidas no edital; c) ter sido indeferido o respectivo recurso administrativo sem a devida fundamentação; d) ilegalidade do ato administrativo; e) desnecessidade de dilação probatória; f) ter havido retificação do primeiro edital, sem, contudo, ser reaberto o prazo para nova apresentação da videoaula; g) violação aos princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia; h) ser caso de reavaliação da videoaula pela banca; i) portanto, requerer o provimento deste recurso.

Sobreveio resposta pela *Fazenda do Estado* (folhas 377/391), a qual sustentou, em resumo, não proceder o argumentado por essa

recorrente e, assim, ser caso de manutenção da sentença.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (folhas 403/407).

Por sua vez, a apelada *Fundação para o vestibular da Unesp - VUNESP*, em síntese, alegou terem sido observadas as normas e condições previstas no edital do concurso público. Logo, inexistir ilegalidade no ato de reprovação da autora (folhas 409/421).

É o **relatório**, preservado, no mais, o referente a essa decisão a *quo*.

Impõe-se negar provimento ao recurso.

A ora recorrente promoveu ação de mandado de segurança contra atos do *Secretário Estadual da Educação* e o *Diretor Presidente da VUNESP* com o escopo de reavaliação do ato administrativo pelo qual fora excluída do concurso público para ingresso no cargo de *Professor de Ensino Fundamental e Médio do quadro do magistério da Secretaria da Educação* (folhas 1/16).

Conquanto deferido o provimento liminar objetivado (folhas 226/227 e 239/241), mediante sentença a MM. Juíza a *quo* denegou a

segurança, porquanto considerou ausente direito líquido e certo da autora (folhas 356/363).

E, consoante as razões a seguir expostas, nada há que se alterar nessa respeitável sentença.

Por sinal, dos esclarecimentos prestados pela banca examinadora (folhas 318) consta, entre o mais, o seguinte:

"A candidata entrou com recurso nas duas oportunidades que foram disponibilizadas aos candidatos.

No primeiro recurso foi informado:

A candidata obteve nota zero, em normas, na prova prática – videoaula, por não ter cumprido o previsto no Anexo VI do edital e referente ao item 2.11.1 (não apresenta o público-alvo).

No segundo recurso, analisado por outra banca, teve como resposta:

A prova prática consistia na simulação de uma aula gravada em vídeo, com duração de 5 a 7 minutos. Para cada disciplina, foram oferecidos cinco conjuntos de tema / habilidade / público-alvo para a escolha dos/as candidato/as, que tiveram a liberdade de escolher o conjunto que mais lhes agradava. Escolhido um conjunto, deveriam, obrigatoriamente, de acordo com

o item 2.11.1 do Edital de Abertura de Inscrições, apresentar uma aula com o conteúdo da disciplina para a qual se inscreveram, abordando o tema (TCT) e a habilidade correspondente e dirigindo a aula ao público-alvo correspondente.

*Entregou-se um vídeo que não atende ao item 2.11 do Edital de Abertura de Inscrições, pois traz uma explicação do planejamento da aula para a Banca Examinadora, **o que contraria o edital, já que o público-alvo deveriam ser os alunos da Educação Básica** e, por essa razão, foi-lhe atribuída nota zero na prova prática."*

Não obstante o alegado pela ora recorrente, inexistente demonstrativo nos autos a infirmar a regularidade dos critérios utilizados pela banca examinadora para a avaliação da apontada fase prática. Aliás, depreende-se ter sido atribuída nota zero à autora na apresentação de videoaula com fundamento no item 2.11.1. do edital¹.

Dadas essas realidades, não se acolhe o argumentado pela ora apelante a propósito de consubstanciar a respectiva exclusão do certame afronta aos princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Também é de relevo ser admissível pelo

¹ "(...) 2.11. Será atribuída nota zero à prova prática que:
2.11.1. fugir do tema, da habilidade obrigatória, do público-alvo ou do conteúdo da disciplina para a qual se inscreveu; (...)"

Poder Judiciário o controle somente em relação à legalidade dos atos administrativos, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes estabelecido no artigo 2º da Constituição da República.

Outrossim, consoante o bem-lançado parecer da doutra Procuradoria de Justiça (folhas 404), *“não se vislumbra as ilegalidades apontadas na previsão editalícia de realização da prova prática de videoaula aptas a afastar a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo impugnado. A inexistência de correspondência legal na exigência editalícia de realização de prova prática, consistente na apresentação de videoaula, não é suficiente para configurar a ilegalidade. Não há previsão legal, mas também não há obstáculo na lei para referida modalidade de prova. Isto porque a Administração é livre para estabelecer as bases do concurso, para o fim de avaliar as habilidades e aptidões dos candidatos, para o exercício do cargo público, bem como tem discricionariedade para estabelecer os critérios de julgamento, desde que respeite o princípio da isonomia, tratando com igualdade todos os candidatos”*.

Assim, e ausente comprovação acerca de ilegalidade do ato administrativo impugnado, não se reconhece o direito líquido e certo alegado pela autora.

Ainda para desacolhimento ao

sustentado pela ora apelante, pela semelhança envolvendo as respectivas hipóteses, é presente aresto desta Câmara assim, em parte, ementado:

"APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - Pretensão da anulação da prova de videoaula prevista no edital do Concurso Público nº 01/2.023, para provimento do cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio, SQC II-QM do Quadro do Magistério da Secretaria de Estado da Educação, tendo em vista que se trata de um método avaliativo inconstitucional - Sentença que denegou a ordem - Pleito de reforma da sentença para que seja desconsiderada a nota da videoaula como componente da classificação dos apelantes no concurso, usando para esse fim todos os demais componentes de classificação - Não cabimento - (...) MÉRITO - Cabe somente ao Poder Judiciário exercer o controle de legalidade sobre os processos seletivos - Precedente do STF - Edital de Conc. Púb. nº 01/2.023 previa a realização de prova prática de videoaula, que deveria ser gravada e enviada pelos candidatos - Legítimos critérios de avaliação por prova prática, nos termos do art. 16 da Lei Comp. Est. nº 444, de 27/12/1.985, e do art. 20, do Dec. Est. nº 60.449, de 15/05/2.014 - Ato de inscrição acarreta aos candidatos ciência e aceitação das normas e condições estabelecidas para o concurso - Apelantes que pretendem a anulação de fase do certame na qual não foram aprovados - Resultado da prova motivado

conforme os critérios expressos no Edital - Inexistência de direito líquido e certo - Sentença mantida - APELAÇÃO não provida.”²

Portanto, desacolhe-se o alegado por essa apelante (motivo de descrição resumida no relatório deste voto) e, assim, mantém-se a respeitável sentença, aliás, também, pelo respectivo conteúdo, na forma do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do previsto no artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Por derradeiro, são ora consideradas prequestionadas as matérias constitucional e infraconstitucional examinadas mediante este decisório, não bastasse desnecessária a indicação dos dispositivos correspondentes³.

À vista do exposto, nega-se provimento ao recurso.

ENCINAS MANFRÉ, relator.

² Apelação 1009192-38.2024.8.26.0053, relator o desembargador Kleber Leyser de Aquino, julgamento em 7 de outubro de 2024. Nesse sentido, ainda, são de consideração os seguintes arestos desta Câmara referentes a casos similares: apelação 1024489-85.2024.8.26.0053, relator o desembargador José Luiz Gavião de Almeida, julgamento em 27 de novembro de 2024; apelação 1018450-72.2024.8.26.0053, relator o desembargador Marrey Uint, julgamento em 8 de setembro de 2024; e apelação 1084666-49.2023.8.26.0053, relator o desembargador Camargo Pereira, julgamento em 21 de novembro de 2024.

³ Nesse sentido: Superior Tribunal de Justiça, EDROMS 28.205/SP, relator o ministro Felix Fischer, julgamento em 8 de maio de 2006.